



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13888.003607/2007-30
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.497 – 2ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO IN NATURA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD (Debcad nº 37.135.186-3) relativa a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte dos empregados e da empresa, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, incidente sobre cestas básicas distribuídas aos segurados empregados.

Em sessão plenária de 16/05/2012, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2803-01.576 (fls. 151 a 154), assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/05/2004

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO IN NATURA SEM ADESÃO AO PAT – NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO

O valor referente ao fornecimento de alimentação in natura aos empregados, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho PAT, não integra o salário de contribuição por possuir natureza indenizatória, conforme parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 aprovado pelo Exmo Sr Ministro da Fazenda.

Recurso Voluntário Provido

O processo foi encaminhado à PGFN em 27/07/2012 (Despacho de Encaminhamento de fl. 156) e, em 30/07/2012, foi interposto o Recurso Especial de fls. 157/170 (Despacho de Encaminhamento de fl. 207), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, visando rediscutir a matéria **“fornecimento de alimentação in natura, sem adesão ao PAT”**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho de Admissibilidade datado de 27/10/2015 (fls. 209 a 211).

A Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos:

- o presente apelo objetiva esclarecer que os valores fornecidos em pecúnia aos empregados a título de auxílio-alimentação integram o salário-de-contribuição, já que pagos em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);
- de acordo com o previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades;
- a recompensa em virtude de um contrato de trabalho está no campo de incidência de contribuições sociais. Porém, existem parcelas que, apesar de estarem no campo de incidência, não se sujeitam às contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/1991;
- conforme disposto na alínea “c”, do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, o legislador ordinário expressamente excluiu do salário-de-contribuição a parcela **“in natura”** recebida de acordo com os programas de alimentação

aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/1976;

- para fins de beneficiar-se da não incidência da contribuição previdenciária, deve o contribuinte satisfazer determinados requisitos exigidos na legislação de regência, dentre eles a comprovação da participação em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho, mediante a sua inscrição no PAT, o que não foi cumprido pelo contribuinte;

- inexistindo comprovação de participação do contribuinte no PAT, é inequívoco que a verba paga a título de auxílio-alimentação não está incluída na hipótese legal de isenção, prevista na alínea “c”, § 9º, art. 28, da Lei nº 8.212/1991;

- ainda que o contribuinte estivesse regularmente inscrito no PAT, outro requisito que deve ser observado: que o auxílio-alimentação seja pago “*in natura*”, de acordo com a expressa disposição do art. 28, da Lei nº 8.212/1991 e 3º, da Lei nº 6.321/76;

- o PAT não admite o fornecimento do auxílio-alimentação em pecúnia, consoante se depreende do art. 4º, do Decreto nº 5/1991 que regulamenta o programa;

- a alimentação em pecúnia não constitui qualquer das modalidades de fornecimento estabelecida no PAT;

- a isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e dessa forma, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre esse benefício fiscal, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, I;

- ao se admitir a não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, paga aos segurados empregados em afronta aos dispositivos legais que regulam a matéria, teria que ser dada interpretação extensiva ao art. 28, § 9º, e seus incisos, da Lei nº 8.212/1991, o que vai de encontro com a legislação tributária;

- onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de se violar os princípios da reserva legal e da isonomia;

- caso o legislador tivesse desejado excluir da incidência de contribuições previdenciárias a parcela paga em pecúnia referente ao auxílio-alimentação teria feito menção expressa na legislação previdenciária, mas, ao contrário, fez menção expressa de que apenas a parcela paga “*in natura*” não integra o salário-de-contribuição;

- a Lei nº 10.243/01 alterou a CLT, mas não interferiu na legislação previdenciária, pois esta é específica;

- o art. 458 da CLT refere-se ao salário para efeitos trabalhistas, para incidência de contribuições previdenciárias há o conceito de salário-de-contribuição, com definição própria e possuindo parcelas integrantes e não integrantes;

- as parcelas não integrantes estão elencadas exhaustivamente no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91;

- a prova mais robusta de que a verba para efeito previdenciário não coincide com a verba para incidência de direitos trabalhistas, é fornecida pela própria Constituição Federal;

- conforme o art. 195, § 11 da Carta Magna, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei;
- pela singela leitura do texto constitucional é possível afirmar que para efeitos previdenciários foi alargado o conceito de salário;
- não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, no período objeto do presente lançamento, deve persistir o lançamento;

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 13/11/2015 (Intimação de fl. 215), o Contribuinte, em 24/11/2015 ofereceu as Contrarrazões de fls. 217 a 221.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, tem-se NFLD relativa a exigência de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte dos empregados, parte da empresa, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, incidente sobre cestas básicas distribuídas aos segurados empregados.

No acórdão recorrido, deu-se provimento ao Recurso Voluntário ao argumento de que o valor referente ao fornecimento de alimentação *in natura* aos empregados, sem a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não integra o salário de contribuição por possuir natureza indenizatória, conforme Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 aprovado pelo Ministro da Fazenda.

A Fazenda Nacional, por sua vez, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para reformar o acórdão recorrido e restaurar o inteiro teor da decisão de primeira instância administrativa, visto que os valores fornecidos em pecúnia aos empregados a título de auxílio-alimentação integram o salário-de-contribuição, já que pagos em desacordo com o PAT.

Em sede de Contrarrazões, oferecidas tempestivamente, a contribuinte recorre a jurisprudência STJ que entende não incidir contribuições previdenciárias em relação ao auxílio alimentação pago *in natura*.

Antes de proceder à análise dos paradigmas, importa salientar que estamos diante de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando, perante situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, em face do mesmo arcabouço jurídico-normativo.

Feitas essas breves considerações, afigura-se necessário esclarecer que, no caso do acórdão recorrido, o recurso voluntário foi provido tendo em vista que, mesmo sem adesão ao PAT, a empresa forneceu aos segurados empregados alimentação *in natura*, ou seja,

cestas básicas. Esse fato é corroborado pela parte inicial do Relatório Fiscal (fls. 30/32) o qual esclarece:

1. Este relatório é integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte dos empregados (não retida), parte da Empresa e Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho "GILRAT", incidentes sobre a parcela in natura, relativa às CESTAS BÁSICAS distribuídas aos segurados empregados.
(Grifou-se)

Veja-se que, a despeito do que afirma a Fazenda Nacional, não há nos autos qualquer evidência de que o pagamento tenha sido feito em dinheiro. O Relatório Fiscal é claro no sentido de que a empresa forneceu cestas básicas a seus empregados.

Nesse contexto, o paradigma apto a demonstrar a alegada divergência seria representado por julgado em que, diante de situação fática similar – fornecimento de alimentação *in natura* (cestas básicas ou mesmo refeições preparadas) - se entendesse pela incidência das contribuições devidas à Seguridade Social em vista da não inscrição da empresa no PAT.

Entretanto, analisando o inteiro teor do primeiro paradigma - Acórdão nº 206-01.313 - verifica-se que a decisão ali adotada foi motivada pelo fato de a parcela intitulada “ajuda alimentação” ter sido paga em pecúnia. Confira-se:

No que tange aos auxílios alimentação e transporte, os dispositivos que tratam dos mesmos são as alíneas "c" e "f" do § 9º do art. 28 da Lei nº8.212/1991, respectivamente, abaixo transcritos:

[...]

A alimentação em pecúnia não constitui qualquer das modalidades de fornecimento estabelecida no PAT, as quais podem se dar pelas seguintes modalidades:

[...]

Portanto, o fornecimento de alimentação em pecúnia paga junto com a folha de salários integra o salário de contribuição.
(Grifou-se)

Com efeito, a leitura dos excertos colacionados, permite concluir pela inexistência de qualquer dissídio interpretativo, uma vez que as diferentes soluções a que chegaram os acórdãos recorrido e paradigma não decorreram de divergência jurisprudencial, mas sim do conjunto fático específico de cada processo. No aresto recorrido, verificou-se que a empresa fornecia cestas básicas aos trabalhadores, contudo sem a devida inscrição no PAT. Diferentemente disso, no paradigma, o que motivou o lançamento foi o pagamento de ajuda alimentação em pecúnia que, segundo consta, não se constitui em qualquer das modalidades de fornecimento estabelecida no Programa de Alimentação administrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Nestas circunstâncias, em virtude da ausência de similitude fática, não se verificou caracterizada a divergência.

Quanto ao segundo paradigma - Acórdão 206-01.462 - percebe-se mais uma vez que as circunstâncias descritas em referida decisão não guardam a necessária identidade com aquela retratada no *decisum* atacado. É que no aresto paradigmático, conquanto a contribuinte não esteja regularmente inscrita no PAT, a concessão do benefício é feita por meio de vale alimentação/refeição e não com o fornecimento de cestas básicas, como, repise-se, verifica-se no caso em questão. Senão vejamos trechos do Acórdão 206-01.462:

Afora as demais discussões a respeito da matéria, o certo é que nos termos do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas pelo empregado ali elencadas, sendo defeso a interpretação de referida previsão legal extensivamente, de forma a incluir outras verbas, senão aquela (s) constante (s) da norma disciplinadora do "benefício" em comento, a pretexto de meras ilações desprovidas de qualquer amparo legal ou fático, sobretudo quando os pagamentos foram efetuados aos funcionários da empresa sem qualquer observância às normas legais.

Nessa toada, tendo a contribuinte concedido a seus segurados empregados Vale Alimentação/Refeição e Indenização do labor em intervalo para descanso e/ou alimentação (intervalo intrajornada), sem levar em consideração os preceitos legais que disciplinam o tema, não há que se falar em não incidência de contribuições previdenciárias sobre referidas verbas, por se caracterizarem como salário de contribuição, impondo a manutenção do feito. (Grifou-se)

Forçoso concluir mais uma vez pela inexistência de dissídio interpretativo, tendo em vista que as diferentes soluções a que chegaram os acórdãos recorrido e paradigmas não decorreram de divergência jurisprudencial, mas sim das especificidades fáticas de cada um dos casos.

Em razão da dessemelhança entre situação retratada nos autos e os casos trazidos a cotejo, não há como se afirmar que os colegiados prolatores de tais decisões chegariam a conclusão análoga, caso estivessem diante do cenário aqui refletido.

Em razão do exposto, tendo em vista que os paradigmas indicados não lograram caracterizar a divergência alegada, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho